

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 2003

Estabelece convênios entre o Poder Público Federal (Conselho Nacional de Energia Nuclear) e Municípios.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva obrigar o cadastramento de todas as fontes de raios ionizantes em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, após ter recebido parecer favorável na Comissão de Minas e Energia, nos termos do Substitutivo lá apresentado. Em seguida será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

À proposta foi apensado o PL nº 6.221, de 2005, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que institui o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas e determina que dele deverão fazer parte todos os aparelhos que utilizem fontes radioativas existentes no País, exceto aqueles que contenham

fontes isentas de licenciamento, conforme critério do órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

Também apensado à proposição principal é o PL nº 7.067, de 2006, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que tem por objetivo implementar a obrigatoriedade do cadastramento de fontes radioativas junto ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Verifica-se que a proposição principal tem o objetivo de criar um cadastro nacional das fontes radioativas existentes no País. Esse cadastro dotará o Poder Público de um melhor controle sobre as fontes radioativas existentes, permitindo a adoção de medidas preventivas a fim de evitar situações graves, tais como o acidente com Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia – GO, em 1987.

A instituição de um cadastro nacional se justifica pois trata-se de um assunto de relevante interesse nacional, pois em caso de acidente, as conseqüências podem ser sentidas além das fronteiras do local onde ocorreu o acidente, ou, mesmo que limitado, como foi em Goiânia, podem ser sentidas por diversas gerações. Ademais, o cadastro se mostra em perfeita sintonia com os ditames constitucionais insculpidos nos arts. 21 e 22 da Carta, haja vista ser competência da União em assuntos ligados a atividades nucleares.

As proposições apensadas, assim como o substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, possuem o mesmo objetivo da principal e, por conseguinte, a mesma relevância. Entretanto, por considerar o PL nº 6.221, de 2005, mais detalhado e abrangente, sou pela rejeição das demais proposições, inclusive do substitutivo já mencionado.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.751, de 2003, e nº 7.067, de 2006, bem como do substitutivo à proposição principal, aprovado pela Comissão de Minas e Energia, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.221, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator